

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.10.070753-8/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: José Arantes Faria - Autoridade coatora: Desembargador Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público para Notários e Registradores, Governador do Estado de Minas Gerais - Litisconsorte: Estado de Minas Gerais, Eduardo Wagner de Pinho - Relator: DES. ALMEIDA MELO

Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cláudio Costa, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2011. - *Almeida Melo* - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo Estado de Minas Gerais e pela autoridade coatora, respectivamente, a Dr.^ª Heloísa Saraiva de Abreu e o Dr. José da Silva Baracho.

DES. ALMEIDA MELO - José Arantes de Faria impetrou este mandado de segurança contra ato atribuído ao Governador do Estado de Minas Gerais e ao Desembargador Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público de Remoção para Delegação dos Serviços de Tabelionato e de Registro, consistente na delegação do serviço do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Timóteo a Eduardo Wagner de Pinho.

O impetrante relata que foi nomeado interinamente para responder pelo 2º Tabelionato de Notas de Timóteo; que, por força do Edital nº 002/2005, a delegação para serventia vaga foi incluída no concurso destinado à remoção, no qual obteve a primeira posição classificatória a candidata Cláudia Maria Rezende Borone, que, após receber a outorga, não iniciou seu exercício por desistência; que, em razão desse fato, permaneceu respondendo pela serventia, mas, em 20.10.2010, foi outorgada a delegação a Eduardo Wagner de Pinho, que obteve a segunda posição no concurso e assumiu os serviços do tabelionato em 16.11.2010. Alega que o ato impugnado contraria o disposto nos arts. 8º, § 4º, e 23 da Lei Estadual nº 12.919/98 e no Edital nº 002/2005 do concurso. Sustenta que, conforme as normas mencionadas, não ocorrendo a investidura ou o exercício nos prazos estipulados, a delegação fica sem efeito, devendo ser realizado novo concurso. Aduz que, em detrimento de sua defesa, não lhe foi assegurada participação no procedimento administrativo que resultou na delegação ao litisconsorte passivo e na cessação de sua atuação interina. Pede a anulação do ato de delegação dos serviços do Cartório

Serventia extrajudicial - Designação interina - Concurso público - Primeiro colocado - Desistência - Outorga ao candidato aprovado em segundo lugar

Ementa: Mandado de segurança. Serventia extrajudicial. Tabelionato de notas. Designação interina. Precariedade do ato. Inexistência de direito do designado à permanência no serviço. Delegação outorgada a candidato aprovado em concurso público. Desistência do habilitado na primeira posição. Interpretação das normas estaduais.

- O mandado de segurança se destina à proteção de direito líquido e certo comprovado de plano.

- A designação interina para responder por serventia extrajudicial não autoriza a manutenção do designado quando efetivada a outorga da delegação a candidato aprovado em concurso público de provas e títulos.

- As regras do art. 8º, § 4º, e do art. 23, § 5º, da Lei Estadual nº 12.919/98, na interpretação literal de que com a desistência do primeiro candidato habilitado se encerra a validade do certame de ingresso e de remoção nos serviços notariais e de registro, não servem à finalidade do processo seletivo, ao mérito, aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, e colidem com a norma federal específica dos concursos públicos das serventias (art. 19 da Lei Federal nº 8.935/94).

Denegada a segurança.

do 2º Ofício de Notas de Timóteo ao litisconsorte passivo e a manutenção de sua designação como tabelião interino.

Na decisão de f. 84/88-TJ, indeferi o pedido de liminar.

O litisconsorte passivo Eduardo Wagner de Pinho se manifestou às f. 105/111-TJ.

O Governador do Estado de Minas Gerais prestou informações às f. 148/155-TJ, nas quais sustenta a falta de interesse de agir e de direito líquido e certo do impetrante, que, desde 10.07.2007, não se mantém no exercício interino das funções de tabelião. No mérito, diz que o ato impugnado apenas deu cumprimento às normas que regem a delegação dos serviços de tabelionato e registros públicos.

O Desembargador Segundo Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, nas informações de f. 156/161-TJ, esclarece que não era necessária a abertura de novo concurso público diante da desistência de assunção da serventia pela candidata que obteve a primeira posição na ordem de classificação; que, por força da solicitação de remoção do litisconsorte passivo, que foi classificado em segundo lugar no certame, o pedido foi deferido, com fundamento nos reiterados julgados deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a interpretação dos arts. 8º, § 4º, e 23, § 5º, da Lei Estadual nº 12.919/98. Salienta que, verificado o interesse do segundo colocado no concurso em assumir a serventia e tendo ele preenchido os requisitos legalmente exigidos, não seria justificável a instauração de outro concurso público, em obséquio dos princípios da razoabilidade e da eficiência. Ressalta, ainda, que o impetrante não foi convocado para participar do procedimento administrativo referente à delegação dos serviços ao litisconsorte passivo, uma vez que não se inscreveu no concurso regido pelo Edital nº 002/2005 e exercia as funções de tabelião interinamente.

Destaco, inicialmente, que as preliminares suscitadas nas informações de f. 148/155-TJ se confundem com as questões de mérito, com as quais serão resolvidas.

O mandado de segurança se destina à proteção de direito líquido e certo comprovado de plano.

Extrai-se dos autos que o impetrante foi designado para responder pelo Cartório do 2º Ofício de Notas de Timóteo e que impugna, nestes autos, a delegação dos serviços ao litisconsorte passivo Eduardo Wagner de Pinho, o qual foi aprovado no concurso público de remoção e classificado na 2ª posição.

A delegação ao litisconsorte passivo decorreu da não assunção dos serviços pela candidata Cláudia Maria Rezende Borone, que foi classificada no certame na 1ª posição (f. 28 e 30-TJ).

A Portaria nº 31, de 10 de agosto de 2004, do Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Timóteo (f. 24-TJ), evidencia que a designação do impetrante para responder pelo Cartório do 2º Ofício de Notas ocorreu em caráter interino e precário.

Após a delegação efetivada a Cláudia Maria Rezende Borone, em 10 de julho de 2007 (f. 28-TJ), o ato de designação precária do impetrante cessou seus efeitos.

Embora a referida candidata não tenha assumido os serviços do tabelionato, conforme o comunicado trasladado à f. 30-TJ, a continuidade do impetrante na serventia não transmutou em permanente a natureza precária de sua designação.

A nomeação interina não autoriza a manutenção do designado na função quando efetivada a outorga permanente com o objetivo de cumprimento da lei, por força de prévia aprovação em concurso público.

Visto que se trata de designação provisória, não subsistem os argumentos do impetrante referentes à sua manutenção na serventia e à necessidade de sua participação no procedimento administrativo conducente à delegação conferida ao litisconsorte passivo Eduardo Wagner de Pinho.

O litisconsorte passivo, conforme os documentos de f. 138/140-TJ, assumiu regularmente o exercício da titularidade do tabelionato, uma vez que lhe foi concedida prorrogação do respectivo prazo pela Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Timóteo, nos termos do § 3º do art. 23 da Lei Estadual nº 12.919/98.

Relativamente à invocação das regras do art. 8º, § 4º, e do art. 23, §§ 3º e 5º, da Lei Estadual nº 12.919/98, entendo que o concurso precisa ter a maior utilidade juridicamente possível, ou seja, quando há candidato aprovado, a abertura de novo processo seletivo é uma demasia que não atende ao propósito e ao comando constitucional de que o provimento de serventia se faça, exclusivamente, por concurso, sendo certo que o provimento precário deve ocorrer apenas por tempo necessário à delegação definitiva.

A aplicação das regras mencionadas pelo impetrante seria razoável apenas quando inexistente mais de um candidato aprovado no concurso e apto ao recebimento da delegação ou, quando existentes vários candidatos habilitados, não tenha se efetivado a posse ou o exercício dentro dos prazos marcados, para que se compatibilizem as situações com as normas do art. 37, IV, da Constituição Federal e do art. 21, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

No julgamento do Mandado de Segurança nº 1.0000.00.336412-9/000, observei que o art. 8º, § 4º, da Lei nº 12.919, de 1998, do Estado de Minas Gerais, fixa o termo final da validade do concurso público para o provimento de serventias extrajudiciais com a expedição do ato de delegação ao candidato classificado.

Registrei que se trata de precipitação do termo, sem a obtenção da finalidade, que é o preenchimento do lugar, como ocorre no caso deste processo, em que a candidata classificada na 1ª posição, após receber a delegação, dela desistiu.

Salientei que a interpretação da norma não pode ser literal. Deve compreender-se que a expedição do ato

de delegação seja seguida do preenchimento, para se perfazer a perda do objeto do concurso, que é a causa da expiração de sua validade.

Essa é a interpretação que se presta ao interesse público, com ressalva aos casos em que se patenteie irregularidade grave que vicie o concurso. Aí haverá declaração de sua nulidade. Não será caso de expiração de validade, mas de anulação.

A moralidade administrativa tem sido defendida contra as manobras de abertura de concurso logo após o vencimento de outro, sem o devido provimento, pois a pressuposição é sempre da necessidade do preenchimento do cargo ou da serventia.

A abertura de concurso novo, após a expiração do prazo de validade do anterior, sem que neste tenham sido preenchidas as vagas, por candidatos aprovados, frustra a finalidade do ato administrativo.

Reiteradas têm sido as decisões da melhor jurisprudência no sentido de serem evitadas práticas casuísticas para evitar a prevalência dos concursos sadios.

Na espécie, a admissão do termo do concurso prorrogaria a interinidade em detrimento do provimento na forma constitucional.

Não é o caso de se indagar exclusivamente a qualidade do interino. O que se impõe é a preservação do critério constitucional, objetivo, de apurar-se o mérito, garantidas a isonomia e a impessoalidade.

O Supremo Tribunal Federal tem sido atento aos desvios de conduta, como se pode distinguir no exame do Recurso Extraordinário nº 192.568-0-Piauí, julgado em 23 de abril de 1996, de que foi Relator o Ministro Marco Aurélio:

O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento de prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade.

Na ementa do acórdão, o Ministro Marco Aurélio cita a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo a qual, como o inciso IV do art. 37 da Constituição Federal tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na sucessão dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subsequentes. Fora isso possível, o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias (*Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta*, p. 56).

Essa robusta posição foi reafirmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 273.605-8 - São Paulo, de que foi Relator o Ministro Néri da Silveira, julgado em 23 de abril de 2002.

Logo, a norma estadual, na interpretação literal de encerrar o certame com a desistência do primeiro habilitado, não serve à finalidade do processo seletivo, ao mérito, aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, e colide com a norma federal específica dos concursos públicos das serventias (art. 19 da Lei Federal nº 8.935/94).

Sobre o tema decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Administrativo. Concurso público. Serviços notariais e de registros públicos. Desistência do candidato vencedor no certame. Pretensão do segundo colocado de receber a outorga da delegação. Viabilidade. 1. A Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, editada com o fim de regulamentar o art. 236 da Carta Federal, no capítulo relativo ao Ingresso na Atividade Notarial e de Registro, dispõe em seu art. 19 que 'Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação do concurso'. 2. Não se pode restringir a validade do certame em tela tão-somente ao candidato classificado em primeiro lugar que satisfaça os requisitos legais para recebimento da outorga de delegação de competência, na medida em que tal regra torna inteiramente inócua a determinação da norma federal de obediência à ordem de classificação dos candidatos habilitados no concurso (art. 19), que sugere entender-se possível a habilitação de mais de um candidato. 3. Para se declarar vago o cargo público, necessário ter-se o anterior funcionamento do serviço. No caso em apreço, não houve posse e exercício do classificado em primeiro lugar, inexistindo, pois, ingresso na atividade notarial. 4. O Legislador Mineiro, nos dispositivos ora em debate da Lei Estadual nº 12.919/98, extrapola o poder residual conferido pela Constituição Federal, em desobediência aos comandos gerais da Lei Federal nº 8.935/94. A legislação supletiva, como é sabido de todos, não pode tornar ineficaz os efeitos da lei que pretende complementar. 5. A manutenção de regra limitadora em debate ofende os princípios da moralidade e razoabilidade administrativa, norteadores dos atos praticados pela Administração, bem como a própria finalidade do certame. 6. Recurso conhecido e provido (RMS nº 18.843/MG - Relatora: Ministra Laurita Vaz - DJ de 29.08.2005).

No mesmo sentido os seguintes precedentes da jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Mandado de segurança. Concurso público. Serventia extrajudicial. Candidatos. Convocação. Ordem de classificação. Novo certame. Desistência do candidato vencedor. Impossibilidade. - A interpretação de dispositivo legal há de fazer-se sempre de modo sistemático ou teleológico, métodos aos quais não se sobrepõe a interpretação literal. Logo, se a Constituição Federal (art. 37, IV) e a Lei 8.935/94 asseguram, no prazo de validade do concurso, a convocação de candidatos nele aprovados de acordo com a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, é de concluir-se que a Administração não poderá realizar novo certame tão somente porque o candidato classificado em 1º lugar não tomou posse (MS nº 1.0000.08.474735-1/000 - Relator: Desembargador Duarte de Paula - DJ de 31.07.2009).

Constitucional. Administrativo. Outorga da delegação de serviços notariais. Lei Estadual 12.919/98. Art. 24 e § 3º da CF/88. Art. 236 da CF/88. Lei Federal nº 8.935/94. - A rigor do quanto dispõe a CF/88 e a legislação federal de regência

e a própria CE/89, a Lei Estadual 12.919/98, ao determinar, em seus arts. 8º, § 4º, e 23, § 5º, a abertura de novo concurso quando não houver posse do candidato classificado instrumentaliza norma incompatível com a lei federal, além de contrapor-se aos princípios da razoabilidade, moralidade, legalidade e da hierarquia. A Lei Federal nº 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da CF/88, dispõe, em seu art. 19, que os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação do concurso, ao passo que a CE/89, em seu art. 277, prescreve que a lei regulará as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário, observada a legislação federal. (Apelação Cível nº 1.0024.05.734033-3/001 - Relator: Desembargador Cláudio Costa - DJ de 13.06.2006).

Portanto, não se identificam razões fáticas e jurídicas nem elementos que evidenciem ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

Denego a segurança.

Custas, ex lege.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - De acordo.

DES. SILAS VIEIRA - De acordo.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - De acordo.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - De acordo.

DES. MAURÍCIO BARROS - De acordo.

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - De acordo.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - De acordo.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo.

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo.

DES. MANUEL SARAMAGO - De acordo.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Acompanho o em. Relator, reservando-me, porém, o eventual e oportuno aprofundamento do estudo da matéria.

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo.

DES. DUARTE DE PAULA - De acordo.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - De acordo.

DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE
- De acordo.

DES. VIEIRA DE BRITO - De acordo.

Súmula - DENEGARAM A SEGURANÇA.